



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 5.923, DE 2005**  
**(Do Sr. Jorge Gomes)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de código de barras nos capacetes utilizados por condutores de veículos motorizados de duas rodas e altera a redação dos arts 54 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 .

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - ART. 24, II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo e qualquer fabricante ou importador de capacetes para condutores de veículos motorizados de duas rodas ficam obrigados a:

I – criar e manter um banco de dados de identificação de todos os capacetes por ele fabricados ou importados;

II – utilizar, como elemento dessa identificação, um código de barras que identifique, inequivocamente, a peça produzida e que seja posicionado na parte externa do capacete;

III – prestar informações à autoridade competente a respeito de todo e qualquer capacete por ele fabricado ou importado, quando solicitado;

Art. 2º Todo comerciante de capacetes para motociclista fica obrigado a fazer o registro do comprador, de forma a identificá-lo, no mínimo, com o nome completo, filiação e número da cédula de identidade.

*Parágrafo único.* Essas informações deverão ser remetidas, mensalmente, à empresa fabricante ou importadora do capacete para inclusão no banco de dados a que se refere o art. 1º.

Art.3º Os proprietários de capacetes ficam obrigados a comunicar à autoridade competente a sua venda, roubo ou extravio, bem como o nome da empresa onde o mesmo foi adquirido.

Art. 4º O inciso I, do art. 54, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....

I – utilizando capacete de segurança identificado com código de barras fornecido pelo fabricante ou importador do material, dotado de viseira ou óculos protetores; (NR)

.....”

Art. 5º O inciso I do art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244.....”

I – sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção identificado com o código de barras a que se refere o inciso I, do art. 54, ou usá-lo com identificação de outro condutor, e sem usar vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN; (NR)

.....”

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, a população brasileira tem vivenciado um extraordinário aumento da criminalidade, em especial nos grandes centros urbanos onde, diariamente, se praticam seqüestros e assaltos relâmpagos.

Esses tipos de delitos são levados a cabo nos semáforos, momento no qual, a vítima pode ser surpreendida sem nenhuma chance de realizar qualquer tipo de reação ou ação evasiva.

Tais meliantes contam com a vantagem da utilização de veículo motorizados de duas rodas com os quais podem evadir-se rapidamente, inclusive no intenso trânsito dos centros urbanos. A identificação desses criminosos fica bastante dificultada devido ao uso de capacetes que impedem a visualização de sua face ou qualquer outro tipo de identificação.

Não é razoável que nós, Parlamentares, não ofereçamos propostas que enfrentem esse problema. Assim, consciente que a proposta que apresento, antes de ser a solução final para o problema, se constitui no primeiro passo para a discussão do tema, submeto à apreciação dos nobres Pares a presente proposição que objetiva identificar, inequivocamente, cada capacete de condutor de motocicletas e veículos similares por meio de um código de barras.

Proponho, ainda, alterações no Código Nacional de Trânsito no sentido de tornar cada condutor responsável pela correta identificação de seu capacete.

Desse modo, solicito o apoio dos ilustres Pares para o debate e apreciação desta proposta, que tem por objetivo aprimorar o ordenamento jurídico existente.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2005.

Deputado JORGE GOMES

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO III  
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança;

II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

---

**CAPÍTULO XV**  
**DAS INFRAÇÕES**

---

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do caput deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente.

\* § 3º Acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/07/2002.

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**